LEI ORDINÁRIA nº 369/2017,
de 07 de junho de 2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, ***Dr. PAULO AUGUSTO GRANCHI***, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal de Paulistânia o Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Artigo 2º - O PDV poderá ser implantado anualmente, dentro de período estabelecido através de Decreto do Executivo Municipal, podendo o Servidor ou Servidora Municipal aderir ao mesmo a qualquer tempo, devendo tal adesão ser formalizada mediante protocolização de requerimento junto Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º. O requerimento para a inclusão no PDV será analisado por Comissão Especial composta de 03 (três) membros, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A Comissão emitirá seu parecer no prazo de 03 (três) dias contados da data do recebimento dos autos do requerimento.

§ 3º. A decisão final será proferida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data do recebimento do parecer da Comissão.

§ 4º. A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão do PDV é de caráter irrecorrível e discricionário.

Artigo 3º - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas:

I – a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada;
II – a possibilidade jurídica do pedido;
III – a existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo Único. Quando da análise da situação descrita no inciso I, caso não seja possível acatar todos os pedidos de adesão do PDV, deverá ser observada a precedência da data de protocolização do pedido de adesão.

Artigo 4º - Somente poderão aderir ao PDV os servidores públicos municipais ocupantes de empregos de provimento efetivo, desde que esteja há mais de 04 (quatro) anos no Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório, bem como ocupantes de empregos em comissão e os sob regime de contrato temporário na forma da lei.

Artigo 5º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:

I – contar tempo de serviço suficiente para requerer a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais;
II – estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública;
III – tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do cargo;
IV – estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, Processo Penal por crimes contra a Administração Pública, Ação Civil Pública ou Ação Popular;
V – tiver sido aprovado em concurso público deste Município e optar por tomar posse no novo cargo.

Parágrafo Único. O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, Processo Penal por crimes contra a Administração Pública, Ação Civil Pública ou Ação Popular dependerá da conclusão de referidos processos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, valendo para fins de adesão ao Programa, a data constante no protocolo do seu pedido.

Artigo 6º - O servidor poderá solicitar o cancelamento de adesão ao PDV até a data da decisão homologatória de referida solicitação, mediante protocolização da desistência no Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 7º - O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Artigo 8º - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus à compensação indenizatória, nos seguintes termos:

I – pagamento de férias acrescidas do terço constitucional (vencidas e não gozadas, bem como as proporcionais);
II – 13º salário proporcional;
III – remuneração proporcional aos dias trabalhados;
IV – pagamento da multa de 40% do FGTS;
V – incentivo financeiro ao servidor correspondente ao tempo de serviço exercido na Administração Pública Municipal, na seguinte proporção:
a) de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de efetivo no serviço público municipal: 80% do salário salário base;

b) de 05 (cinco) a 06 (seis) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 01 (um) salário base (100%);
c) de 06 (seis) a 07 (sete) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 120% do salário base;
d) de 07 (sete) a 08 (oito) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 140% do salário base;
e) de 08 (oito) a 09 (nove) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 160% do salário base;
f) de 09 (noves) a 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 180% do salário base;
g) de 10 (dez) a 11 (onze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 200% do salário base;
h) de 11 (onze) a 12 (doze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 220% do salário base;
i) de 12 (doze) a 13 (treze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 240% do salário base;
j) de 13 (treze) a 14 (quatorze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 260% do salário base;
k) de 14 (quatorze) a 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 280% do salário base;
l) de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 300% do salário base;
m) de 16 (dezesseis) a 17 (dezessete) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 320% do salário base;
n) de 17 (dezessete) a 18 (dezoito) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 340% do salário base;
o) de 18 (dezoito) a 19 (dezenove) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 360% do salário base;
p) de 19 (dezenove) a 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 380% do salário base; e
q) mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal: 400% do salário base.

VI – A rescisão do contrato de trabalho será anotada como sendo “SEM JUSTA CAUSA”, para fins de liberação do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Artigo 9º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando percebidos em decorrência do exercício das tarefas típicas do cargo ocupado pelo servidor, serão considerados para efeito do cálculo da remuneração mensal a ser paga a título de indenização por adesão ao PDV.

Artigo 10 – No caso de futuro ingresso no serviço público municipal pelo servidor optante do PDV, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Artigo 11 – A forma e o prazo para pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta Lei será estabelecido em Decreto, de acordo com os critérios de desembolso definidos pelo Município.

Artigo 12 – O deferimento do pedido ficará, ainda, na dependência da disponibilidade de recursos do Município, podendo o pagamento da indenização ser parcelado, com plena aquiescência do servidor, o que constará no respectivo termo de desligamento voluntário.

Parágrafo Único. O parcelamento do pagamento será feito em parcelas iguais, sendo o valor da parcela nunca menor que R$ 1.000,00 (mil reais) e não podendo ultrapassar o número de 10 parcelas.

Artigo 13 – Será considerado vago o emprego decorrente da demissão voluntária do servidor.

Artigo 14 – A recontratação do servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário fica vedado por 02 (dois) anos, salvo quando da aprovação em Concurso Público.

Artigo 15 – Os servidores que requererem a inscrição no PDV e tiverem seus requerimentos deferidos, terão seus contratos de trabalho desvinculados da administração municipal e não poderão ser reintegrados ao cargo e/ou emprego público, bem como serão desvinculados do Regime Geral de Previdência – INSS respectivo ao vínculo contratual.

Artigo 16 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 17 – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e cumpra-se.

P M de Paulistânia, 07 de junho de 2017.

PAULO AUGUSTO GRANCHI
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Ordinária foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 369/2017, em fls. 47, no 2º Livro de Registro de Leis Ordinárias.

P M de Paulistânia, 07 de junho de 2017.

Dr. CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
Procurador Jurídico Municipal